

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395258 - RS
(2018/0294238-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM -
RS040881
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) -
RS045071A
AGRAVADO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS0068142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUEDA DE PASSAGEIRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022 do CPC/15 quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência do dano moral, uma vez que o tal providência demandaria reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.258 - RS
(2018/0294238-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A
AGRAVADO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS0068142

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA DO PASSAGEIRO. LESÕES. DANO MORAL VERIFICADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.(e-STJ fl. 324)

Em suas razões, a agravante reitera a ocorrência negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão do acórdão sobre o fato de *(i) a agravante não possuía ciência da suposta queda do agravado, nem através da tripulação – que não presenciou fatos semelhantes, e nem através do próprio agravado; (iii) ausência de provas acerca de qualquer ato ilícito praticado pela agravante ou seus prepostos. Assevera que sua pretensão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois espera-se a correta valoração das provas com a correta aplicação da legislação que rege o caso em apreço. Conclui que a inexistência de comprovação*

de ato ilícito na prestação do serviço, enseja o afastamento da indenização arbitrada.

Impugnação ausente, e-STJ fl. 348.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.258 - RS
(2018/0294238-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A
AGRAVADO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS0068142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUEDA DE PASSAGEIRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022 do CPC/15 quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência do dano moral, uma vez que o tal providência demandaria reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No tocante à suposta violação aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1267847/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019; AgInt no AREsp 1429796/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019; AgInt no AREsp 1002789/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019, e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009

Na hipótese, o Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, concluindo:

A corroborar a prova documental produzida, a testemunha já referida, ainda que não tivesse visto o autor no exato momento da

queda, pôde afirmar que se encontrava no coletivo e que escutou o barulho da queda, afirmação que, acompanhada do conjunto probatório dos autos, se mostra suficiente à conclusão do ocorrido, e em virtude de manobra do motorista.

(...)

Portanto, demonstradas pelo autor rei relação de transporte, a ocorrência de acidente no interior do coletivo e os danos suportados.

Por outro lado, de modo a atestar a tese defensiva, o único documento trazido aos autos pela demandada constitui "diário de meia viagem", à fl. 45. Além disso, a inquirição de Elisabeth Beis de Matos, que, por ser funcionária da ré, foi ouvida como informante.

(...)

O simples fato de a funcionária não ter visto a queda ou mesmo de não ter havido aviso a ela ou ao motorista sobre o acidente no momento em que ocorreu não afasta a existência do fato ou a responsabilidade da empresa transportadora pelos danos inequivocamente suportados pelo demandante.(e-STJ fls. 187/188)

A questão fora claramente examinada, não havendo falar em omissão ou ausência de fundamentação.

De outro lado, a Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, assim decidiu a demanda concernente ao dever de indenizar:

De qualquer modo, restou evidenciado o acidente e o nexo causal entre as lesões sofridas pelo demandante e a inobservância do dever de segurança pela empresa ré, além de não ter sido nem minimamente evidenciada a culpa exclusiva da vítima, única causa excludente de responsabilidade no caso em apreço.

Presente o dever de indenizar, portanto, não merece respaldo a alegação de incoerência de danos morais. (e-STJ fl. 190)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no que diz respeito à ausência de ato ilícito e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE
PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRO. 1. AFASTADA A TESE DE**

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ATENDIDOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela presença do nexo causal entre a conduta da agravante e o dano experimentado pelos agravados, com base no conjunto fático-probatório. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Da mesma forma afastou-se a tese de culpa exclusiva do agravado.

Destarte, sendo essas as conclusões das instâncias originárias, é realmente inviável se obter resultado diverso, pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Por fim, fica prejudicada a divergência jurisprudencial quando aplicada a Súmula 7/STJ à alínea a, uma vez que as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1157921/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.395.258 / RS

Número Registro: 2018/0294238-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70079042065 00586771220158210010 00910004720188217000 70077257889 01223159320188217000
70077571032 01918285120188217000 70078266160 02694180720188217000 586771220158210010
910004720188217000 1223159320188217000 1918285120188217000 2694180720188217000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

AGRAVADO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS0068142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

AGRAVADO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS0068142

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019